TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000615029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002988-14.2009.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que são apelantes LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, PAULO CESAR GOMES e MARITIMA SEGUROS S/A, é apelado NAIARA DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo da seguradora e provimento em parte ao apelo dos réus. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERRAZ FELISARDO (Presidente sem voto), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 9 de outubro de 2013.

Silvia Rocha RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado Apelação com Revisão nº 0002988-14.2009.8.26.0637 3ª Vara Cível de Tupã (processo nº 637.01.2009.002988-4) Apelantes: Leandro Ferreira dos Santos e outros

Apelada: Naiara dos Santos Oliveira Juiz de 1º Grau: Emílio Gimenez Filho

Voto nº 13680

- Acidente de trânsito Ação indenizatória por danos morais Prova de que o acidente foi causado pelo réu Leandro, que, conduzindo ônibus do réu Paulo César, colidiu com a traseira da motocicleta em que a autora estava, causando-lhe ferimentos, bem como a morte do seu namorado.
- Dano moral, compreendido nele o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, e se traduz, no caso dos autos, em profunda dor e abalo emocional, em decorrência das lesões sofridas pela vítima.
- A indenização moral deve, tanto quanto possível, satisfazer ao lesado, e servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa.
- Denunciação da lide improcedente, porque o contrato de seguro excluiu, expressamente, cobertura relativa à indenização por danos morais Provido o recurso da seguradora; provido em parte o dos réus.

Insurgem-se os réus, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra r. sentença que julgou o pedido procedente em parte.

Leandro e Paulo César alegam que o acidente foi causado pelo namorado da autora, que trafegava em baixa velocidade, com reflexos reduzidos, no meio da pista e, assustado com a aproximação do ônibus, derivou à esquerda, no momento em que ele iniciava ultrapassagem, tornando, assim, a colisão inevitável. Afirmam que o ônibus estava em velocidade adequada e, embora o seu condutor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não tenha notado, num primeiro momento, a presença da motocicleta à sua frente, em razão do sol, que lhe ofuscava a vista, ao notá-la, tentou desviar à esquerda e freou por mais de trinta metros. Entendem que a culpa não foi provada, tanto que Leandro foi absolvido na esfera criminal. Houve, no máximo, culpa concorrente. Sustentam, também, que a autora não ficou com sequelas definitivas, que as cicatrizes são pouco visíveis e que o laudo não as considerou irreversíveis. Além do mais, afirmam que o valor da condenação é excessivo, incompatível com os rendimentos da autora, que afirmou ser faxineira, devendo, se mantida a condenação, ser reduzido. Pedem, com base em tais argumentos, a reforma da sentença.

A Marítima Seguros ressalta que o contrato firmado com o réu Paulo César não previu cobertura para o caso de indenização por danos morais, que a autora não provou a culpa do condutor do veículo segurado e que houve culpa exclusiva do motociclista, que imprimia velocidade excessivamente baixa, incompatível com a rodovia, e estava distraído, transgredindo dispositivos do Código de Trânsito. Defende que não pode ser utilizada, neste processo, prova oral colhida na órbita criminal, sob pena de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Afirma que o dano estético está compreendido no dano moral e, por não haver cobertura para danos morais, expressamente excluídos, não tem dever de indenizar. De igual modo, considera o valor da indenização excessivo, e pede a reforma da sentença.

Recursos tempestivos e preparados.

Houve respostas.

É o relatório.

De acordo com a inicial, no dia 15.11.2008, a autora sofreu acidente de trânsito provocado pelo réu Leandro, na condução de ônibus do corréu Paulo César, que lhe acarretou ferimentos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

graves, danos morais e estéticos, bem como a morte do seu namorado.

O acidente ocorreu na estrada vicinal Queiroz - Tupã, na altura do quilômetro 3, por volta das 19h20min, quando o ônibus dos réus tocou a traseira da motocicleta em que a autora viajava, fazendo com que o seu namorado perdesse o controle do veículo (fls. 21/22).

É pacífico o entendimento de que, na hipótese de colisão traseira, presume-se a culpa do motorista do veículo de trás, supondo-se o descumprimento do dever de guardar distância segura em relação ao veículo da frente e a falta de atenção do motorista. Relativa, porém, a presunção, podiam os réus produzir prova em sentido contrário.

Nesse contexto, a tese defendida pelos réus, de que o motorista do ônibus teve a visão ofuscada pelo sol, no final da tarde, pouco antes do acidente, não lhes socorre, pois, evidentemente, era dever do motorista, em tais circunstâncias, plenamente previsíveis, diminuir a velocidade e redobrar a atenção, evitando, dessa maneira, acidentes como o descrito nos autos.

O laudo pericial indicou que, nos minutos que antecederam a colisão, Leandro trafegava à velocidade média de 80 km/h, e que, no momento do choque, após 30 metros de frenagem, o ônibus ainda estava a 60 km/h (fls. 24/29), velocidade excessiva para quem estava com a visão comprometida pela incidência de raios solares.

O fato de o namorado da autora ter tentado mudar de pista, ao perceber a aproximação repentina do ônibus, frustrando possível tentativa de ultrapassagem, ou manobra evasiva do réu Leandro, não justifica ou ameniza a responsabilidade dele, que, como dito, agiu com manifesta imprudência, devendo-se acrescentar que a motocicleta podia transitar pelo centro da faixa, que não há nos autos prova de que sua velocidade fosse baixa, a ponto de contribuir para o acidente, nem demonstração de que o namorado da autora estava

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distraído ou com reflexos prejudicados no instante da colisão. No mais, é cediço que a absolvição criminal não determina a improcedência de pedido formulado na esfera cível e que é possível a juntada de provas produzidas em outro processo.

No caso, os réus pediram a recepção da prova produzida na esfera criminal como prova emprestada (fls. 353/355) e não se identifica violação aos princípios enumerados pela seguradora, que, aliás, concordou com o encerramento da instrução (fl. 398).

A prova referida, embora tenha confirmado que o sol era intenso no horário do acidente, não apresentou elementos que conduzissem à conclusão diversa da já explicitada (fls. 357/366) e, por tudo isso, os réus devem indenizar a autora pelos danos sofridos.

Não há dúvida de que a autora sofreu danos morais, seja pelo falecimento do seu namorado, seja pela dor resultante dos seus ferimentos.

O laudo de fls. 301/315 afastou a existência de sequelas, deformidades, derrames articulares, limitação de movimentos, edemas, instabilidades articulares ou desvio do eixo dos membros inferiores, constatando que a autora apresenta marcha normal. Identificou, por outro lado, cicatrizes em várias regiões do corpo: no supercílio esquerdo, no ombro direito, no dorso da mão direita, na região lombar direita, em ambos os joelho, e no dorso do pé esquerdo, de sorte que também há dano estético, em pequeno grau, a ser reparado.

Dano moral, nele compreendido o dano estético, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral,

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, "consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata", nas palavras do Min. César Asfor Rocha, no C. Superior Tribunal de Justiça (4ª T, REsp 23.575-DF, j. 09.06.97, RT 746/183-187).

A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 09.12.97, p. 64.684).

No que se refere ao valor da indenização, prevalece a orientação segundo a qual o seu arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que ela não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa, tendo em vista sua natureza compensatória.

Obedecidos tais critérios, reduzo a indenização por dano moral dos R\$100.000,00 fixados pelo r. sentença, para R\$30.000,00, incluído aí o dano estético, com atualização e juros da sentença, porque disto a autora não recorreu desde a sentença. O novo valor não é excessivo nem irrisório. Considerando-se a conduta praticada e suas repercussões, a indenização atende aos fins a que se destina: minimiza a dor e o sofrimento da autora sem a enriquecer, e estimula os réus a não praticarem conduta semelhante no futuro.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lembro que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (súmula 326, do STJ).

A Marítima Seguros, por outro lado, não é responsável pelo valor da condenação, porque, no contrato de seguro firmado com o réu Paulo César, consta, expressa e claramente, a exclusão de cobertura relativa a danos morais, que compreendem o dano estético (fl. 163).

Logo, a denunciação é improcedente, e os réus deverão suportar, além da integralidade das custas, das despesas do processo e dos honorários dos advogados da autora, os honorários dos advogados da denunciada, que fixo em R\$1.000,00, com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, dou provimento ao apelo da seguradora e provimento em parte ao apelo dos réus, para julgar a denunciação da lide improcedente e reduzir o valor da indenização por danos morais, conforme acima delineado.

SILVIA ROCHA Relatora